

CONTRIBUIÇÃO REFERENTE À CONSULTA PÚBLICA Nº 026/2025		
NOME DA INSTITUIÇÃO: COCEN PIRATININGA Conselho de Consumidores da CPFL PIRATININGA		
AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL		
ATO REGULATÓRIO: NOTA TÉCNICA Nº 85/2025-SGM/ANEEL de 12 de junho de 2025.		
EMENTA: Obter subsídios com vistas à alteração do prazo de início de vigência estabelecido pelo Art. 1º da Resolução Normativa nº 1.067, de 18 de julho de 2023.		
CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS		
TEXTO/MME	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
NOTA TÉCNICA Nº 85/2025-SGM/ANEEL		
Referência: 48500.905662/2012-11		
Assunto: Avaliação da solicitação protocolada pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS para alteração do prazo de início de vigência estabelecido pelo Art. 1º da Resolução Normativa nº 1.067, de 18 de julho de 2023.		
I - DO OBJETIVO		
1. Esta Nota Técnica tem o objetivo de avaliar a solicitação protocolada pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS para alteração do prazo de início de vigência do Art. 1º e Art. 3º da Resolução Normativa nº 1.067 , de 18 de julho de 2023, que altera o Capítulo II da Resolução Normativa nº 1.029, de 25 de julho de 2022, a partir de 24 (vinte e quatro) meses de sua publicação .	Comentário.	Alteração de prazos de 24 meses acrescentando mais 6 meses deve ser claramente justificado.
II - DOS FATOS		
2. A Resolução Normativa - REN nº 1.067 , de 18 de julho de 2023, alterou a Resolução Normativa nº 1.029, de 25 de julho de 2022, que consolidou os procedimentos e condições para obtenção e manutenção da situação operacional e definição de potência instalada e líquida de empreendimento de geração de energia elétrica. A REN nº 1.067 alterou o Capítulo II, da REN nº 1.029, no que se refere à atualização dos procedimentos e das condições para a liberação para a operação em teste e comercial , a partir de 24 meses da publicação da nova resolução, ocorrida em 1º de agosto de 2023, com a definição da transferência ao Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS da atribuição para emissão de declaração de operação em teste e comercial das unidades geradoras , bem como foi instituída a revogação do procedimento para declaração de unidade geradora apta à operação comercial.		
3. O ONS protocolou na Agência a Carta CTA-ONS DTA 0578/2025 [1], de 14 de abril de 2025, em resposta ao Ofício nº 29/2025-SGM/ANEEL[2], ocasião em que foi solicitado que a alteração do Capítulo II da REN nº 1.029/2022 entrasse em vigor 6 (seis) meses após a publicação dos Procedimentos de Rede .	Comentário.	Alteração de Procedimentos de Rede muitas vezes implica em modificações nos sistemas computacionais, portanto a reivindicação do ONS é lógica, no entanto, faz-se necessária uma avaliação de seus efeitos em eventuais custos e atendimento aos consumidores.
4. Em 15 de abril de 2025, foi emitida a Nota Técnica nº 68/2025-SGM/ANEEL [3], recomendando a instauração de Tomada de Subsídios com vistas a colher contribuições para aprovação de versão de submódulos dos Procedimentos de Rede e módulo do Procedimento de Comercialização em atendimento à Resolução Normativa nº 1.067, de 18 de julho de 2023.		
5. Conforme o Aviso de Tomada de Subsídios nº 6/2025, foi aberta a TOMADA DE SUBSÍDIOS Nº 006/2025 , com período para envio de contribuição de 19/5/2025 a 17/6/2025.	Comentário.	Este Conselho manifestou-se na TS-006/2025 com o seguinte comentário: "consideramos que o custo para a adequação do sistema para atender à legislação, quando da discussão do orçamento do ONS, não deverá ser imposto aos consumidores cativos, mas sim a quem deu causa, ou seja, aos geradores de energia Solar e Eólica incentivada que contam com subsídios para atendimento ao ACL."
III - DA ANÁLISE		
6. A REN 1.067/2023 aprimorou a regulação relacionada aos procedimentos e condições para obtenção e manutenção da situação operacional de empreendimento de geração de energia elétrica, definindo ao ONS a atribuição para emissão de declaração de operação em teste e comercial das unidades geradoras .		
7. Conforme o normativo, tal atribuição se dará nos termos da alteração do Capítulo II da Resolução Normativa nº 1.029/2022 a partir de 24 (vinte e quatro) meses da publicação da REN 1.067, ocorrida em 1º/08/2023 . Art. 1º Alterar o Capítulo II, da Resolução Normativa nº 1.029, de 25 de julho de 2022, a partir de 24 (vinte e quatro) meses da publicação da presente resolução, que passa a vigorar com a seguinte redação (...)		
8. Ainda, o normativo estabeleceu, no modificado Art. 3º da REN nº 1.029 , de 2022, que "Os procedimentos para declaração de operação em teste e comercial se darão de forma colaborativa com atuação direta do agente solicitante , do Operador Nacional do sistema Elétrico – ONS, da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, das concessionárias ou permisionárias de Distribuição de Energia Elétrica e da ANEEL, em sistema computacional mantido pelo ONS. "	Comentário.	Consideramos que o custo para a adequação do sistema computacional para atender à regulamentação, quando da discussão do orçamento do ONS, não deverá ser imposto aos consumidores cativos, mas sim a quem deu causa, ou seja, aos geradores de energia Solar e Eólica incentivada que contam com subsídios para atendimento ao ACL.
9. A REN nº 1.067 estabeleceu também que os pedidos de operação em teste e comercial serão solicitados pelos Agentes via sistema computacional , o qual encontra-se em fase de desenvolvimento pelo ONS e, conforme o Art. 3º da REN 1.067, o Operador possui prazo de 24 meses [4] para colocá-lo em produção. Conforme será detalhado e justificado a seguir, o ONS solicitou uma adequação desse prazo. Nesse sistema, cada uma das instituições envolvidas no processo (ANEEL, ONS, CCEE e distribuidora) dará a aprovação da liberação para cada um dos requisitos elencados na norma, bem como nos Procedimentos de Rede, relativos à operação em teste ou comercial.	Comentário.	Consideramos que o custo para a adequação do sistema computacional para atender à regulamentação, quando da discussão do orçamento do ONS, não deverá ser imposto aos consumidores cativos, mas sim a quem deu causa, ou seja, aos geradores de energia Solar e Eólica incentivada que contam com subsídios do ACR - Ambiente de Contratação Regulada, para atendimento ao ACL - Ambiente de Contratação Livre.
III.1 – Da solicitação de postergação de início de vigência do Capítulo II da REN nº 1.029/2022		
10. Conforme anteriormente mencionado, a previsão inicial era que o Capítulo II da REN nº 1.029 fosse alterado a partir de 1º agosto de 2025. No entanto, conforme a Carta CTA-ONS DTA 0578/2025, foi solicitado pelo Operador que a alteração do Capítulo II da REN nº 1.029/2022 entrasse em vigor 6 (seis) meses após a publicação dos Procedimentos de Rede "em razão da impossibilidade de conclusão do sistema Novo SGIntegração no prazo inicialmente determinado".	Comentário.	Alteração de Procedimentos de Rede muitas vezes implica em modificações nos sistemas computacionais, portanto a reivindicação do ONS é lógica, no entanto, faz-se necessária uma avaliação de seus efeitos em eventuais custos e atendimento aos consumidores.
11. Foi explicado na correspondência que "tendo em conta a estimativa de 2 anos para desenvolvimento do sistema , não teria sido possível que o ONS aguardasse a emissão dos Procedimentos de Rede para iniciar o desenvolvimento." Ainda, foi informado que o sistema computacional que dará suporte à operacionalização da REN nº 1.067 está em fase final de desenvolvimento, mas tendo em vista que as alterações solicitadas pela ANEEL, nos itens I e II do Ofício nº 29/2025-SGM/ANEEL, de 10 de fevereiro de 2025, têm impacto direto no sistema computacional (o Novo SGIntegração), de forma que "Essas mudanças estruturais divergem da proposta dos Procedimentos de Rede enviadas pelo ONS à ANEEL em janeiro de 2024, sendo introduzidas em uma fase final do desenvolvimento do sistema ".	Comentário.	Consideramos que o custo para a adequação do sistema computacional para atender à regulamentação, quando da discussão do orçamento do ONS, não deverá ser imposto aos consumidores cativos, mas sim a quem deu causa, ou seja, aos geradores de energia Solar e Eólica incentivada que contam com subsídios do ACR para atendimento ao ACL.
12. Nesta carta, o ONS trouxe o histórico a respeito da realização de diversos encontros com a ANEEL para apresentar o desenvolvimento do sistema e discutir decisões relevantes e estruturais sobre o seu desenvolvimento e funcionalidades, ocasiões em que foi destacada a importância da aprovação dos Procedimentos de Rede pela Agência, os quais encontram-se atualmente em fase de tomada de subsídios, em razão de possível impacto no prazo de entrega, o escopo ou o custo do sistema .	Comentário.	Consideramos que o custo para a adequação do sistema computacional para atender à regulamentação, quando da discussão do orçamento do ONS, não deverá ser imposto aos consumidores cativos, mas sim a quem deu causa, ou seja, aos geradores de energia Solar e Eólica incentivada que contam com subsídios do ACR para atendimento ao ACL.
13. Ressalta-se que a Tomada de Subsídios foi aberta pela SGM , tendo em vista as competências delegadas pela Diretoria da ANEEL, por meio dos incisos III e V da Portaria nº 6.824, de 4 de maio de 2023 : III - aprovar as atualizações dos Procedimentos de Rede, no que se refere aos assuntos de relacionados às atividades da SGM, e que já tenham sido objeto de deliberação pela ANEEL . V - aprovar os Procedimentos de Comercialização de Energia Elétrica – PDCs referentes às normas operacionais que definem os requisitos e prazos necessários ao desenvolvimento das atribuições da CCEE;		
14. Faz-se a observação de que a solicitação dos Itens I e II pela SGM presentes no Ofício nº 29/2025SGM/ANEEL, possuem detalhamento contemplado na Nota Técnica nº 68/2025-SGM/ANEEL, e de forma resumida correspondem respectivamente a:		
Item I - Emissão da Declaração de Operação Comercial com Pendências (DOC-P) por tempo determinado: Implementação de medida de enforcement nos Procedimentos de Rede em virtude do cenário atual de elevado percentual de usinas com DAPR-P , com intuito de incentivar o gerador a sanar as pendências não impeditivas dentro dos prazos regulamentares, considerando que a declaração de operação comercial perderá sua eficácia com o fim de sua vigência.	Comentário.	As pendências de atendimento às regras e prazos não pode ser tolerada nestes casos em que foram concedidos enormes benefícios de subsídios de 50% da TUSD e TUST para geradores e para consumidores livres.
Item II - Forma de solicitar a Declaração de Situação Operacional (DSO): Solicitação de adequação da minuta dos Procedimentos de Rede encaminhada pelo Operador , devido à restrição do acesso de geradoras à condição de operação em teste ou comercial, ao exigir a conclusão de todo o grupo de UG ou a conclusão da central geradora, diferentemente das disposições normativas constante no Art. 4º[5] da REN nº 1.067 e aos entendimentos do voto[6] do Despacho nº 3.740, de 10 de dezembro de 2024 deliberado pela Diretoria Colegiada.		
III.2 – Da avaliação da solicitação de postergação de início de vigência do Capítulo II da REN nº 1.029/2022		
15. Conforme visto anteriormente, as solicitações propostas por meio do Ofício nº 29/2025-SGM/ANEEL visam a adequação dos documentos aos preceitos da REN nº 1.067, e também aos entendimentos do voto do Despacho nº 3.740, deliberado pela Diretoria Colegiada no final de 2024 (item II), bem como implementar medida de enforcement à situação de elevado percentual de empreendimentos que não concluem o rito necessário para a obtenção da DAPR/D (item I), questão elencada como fator atrelado às causas do blecaute do dia 15/08/2023 .	Comentário.	As pendências de atendimento às regras e prazos não pode ser tolerada nestes casos em que foram concedidos enormes benefícios de subsídios de 50% da TUSD e TUST para geradores e para consumidores livres.
16. Apesar da impossibilidade de cumprimento do prazo de 1º de agosto de 2025, a avaliação da SGM é que as solicitações propostas pelo Ofício nº 29/2025-SGM/ANEEL têm expectativa de agregar benefícios à segurança da operação do SIN , frente ao atraso de implantação do sistema e início de vigor da norma. Entende-se também como adequada a decisão do Operador em aguardar a aprovação dos Procedimentos de Rede para realizar a adequação do Sistema, de forma que manifestamos concordância à solicitação de postergação de prazo de vigência da REN 1.067, adotando como novo referencial 6 meses para adequação do sistema após a data de aprovação dos Procedimentos de Rede.	Comentário.	Alteração de Procedimentos de Rede muitas vezes implica em modificações nos sistemas computacionais, portanto a reivindicação do ONS é lógica, no entanto, faz-se necessária uma avaliação de seus efeitos em eventuais custos e atendimento aos consumidores.
17. A título de organização das próximas etapas atinentes ao processo em debate, apresenta-se planejamento de instrução da matéria. Com os Procedimentos de Rede submetidos à consulta pública, por meio da Tomada de Subsídios nº 6/2025 , iniciada em 19/05/2025 e com prazo de recebimentos de contribuições até 17/06/2025 , posteriormente ao encerramento do período de contribuições, registra-se que será necessário cumprir as etapas de consolidação e análise pormenorizada das contribuições , interações entre a equipe da Superintendência, Superintendência de Fiscalização Técnica dos Serviços de Energia Elétrica - SFT e do ONS, revisão e elaboração das versões finais dos documentos correlatos.	Comentário.	Este Conselho manifestou-se na TS-006/2025 com o seguinte comentário: "consideramos que o custo para a adequação do sistema para atender à legislação, quando da discussão do orçamento do ONS, não deverá ser imposto aos consumidores cativos, mas sim a quem deu causa, ou seja, aos geradores de energia Solar e Eólica incentivada que contam com subsídios para atendimento ao ACL."
18. Assim, conforme programação interna desta unidade, a previsão para aprovação dos Procedimentos de Rede e Procedimentos de Comercialização por meio de emissão de Despacho da área técnica , encerrando assim a etapa da Tomada de Subsídios, seria setembro de 2025 .		
19. Considerando a proposta do ONS, para a qual manifestamos nos termos já registrados nossa concordância, ao se somar os 6 meses de prazo após a publicação dos Procedimentos de Rede, obtém-se como exercício a data de 1º de abril de 2026, para o início de vigência das alterações do Capítulo II da REN nº 1.029/2022 .	Comentário.	Alteração de Procedimentos de Rede muitas vezes implica em modificações nos sistemas computacionais, portanto a reivindicação do ONS é lógica, no entanto, faz-se necessária uma avaliação de seus efeitos em eventuais custos e atendimento aos consumidores.
20. Faz-se a observação de que além da necessidade de alteração do prazo de início de vigência estabelecido pelo Art. 1º da Resolução Normativa nº 1.067, de 18 de julho de 2023, é necessário de forma complementar adequar o prazo do Art 3º , pois trata de prazo estabelecido ao ONS para concluir a produção do sistema computacional. Art. 3º No prazo de 24 (vinte e quatro) meses, o ONS deverá colocar em produção o sistema computacional citado na presente Resolução Normativa.		

TEXTO/MME	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
21. Nesses termos, propõe-se a alteração da REN 1.067 para que, ao invés de validade de seus efeitos em 24 meses de sua publicação, adote-se a eficácia para seus artigos 1º e 3º em até 6 (seis) da aprovação dos respectivos Procedimentos de Rede, atualmente em discussão com a sociedade no âmbito da Tomada de Subsídios nº 6/2025, conforme minuta em anexo.		
22. Ademais, considerando que os ritos de entrada em operação em teste e comercial de instalações de geração são regidos pela Resolução Normativa nº 1.029/2022, ou seja, todos os agentes de geração, bem como ONS, CCEE, distribuidoras e a própria Agência possuem base regulatória para prosseguimento usual das rotinas associadas à integração de ativos de geração ao sistema, compreende-se que o ajuste proposto na REN 1.067 caracteriza-se como ajuste de ofício do ato administrativo correlato, não impondo qualquer alteração dos trâmites vigentes, motivo pelo qual não seria necessário instaurar discussão pública a respeito de tal modificação.		
23. Por fim, em caso de o Colegiado compreender ser imprescindível constituir consulta pública para o exame da proposta, observa-se que o prazo de participação deve ser reduzido, não superior a 15 dias, pois, do contrário, poderá ser inviável realizar todos os trâmites instrutórios a tempo de ajustar a vigência da nova rotina proposta pela REN 1.067 até agosto de 2025, situação essa que levaria a possível condição de insegurança quanto ao regime normativo a prevalecer para a integração de novos geradores ao sistema elétrico.		
IV - DO FUNDAMENTO LEGAL		
24. Essa análise encontra fundamentação nos seguintes dispositivos: Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nº 10.848, de 15 de março de 2004; Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997; Resolução Normativa nº 1.029, de 25 de julho de 2022; e Resolução Normativa nº 1.067, de 18 de julho de 2023.		
VI - DA CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO		
25. De todo o exposto, o pleito do ONS para que a alteração do Capítulo II da REN nº 1.029/2022 entre em vigor 6 (seis) meses após a aprovação dos Procedimentos de Rede se justifica devido à necessidade de adequação do sistema computacional em atendimento às mudanças estruturais promovidas pelas solicitações do Ofício nº 29/2025-SGM/ANEEL, anteriormente mencionadas.	Comentário.	Alteração de Procedimentos de Rede muitas vezes implica em modificações nos sistemas computacionais, portanto a reivindicação do ONS é lógica, no entanto, faz-se necessária uma avaliação de seus efeitos em eventuais custos e atendimento aos consumidores.
26. Assim, recomenda-se deferir o requerimento apresentado pelo ONS e, tendo em vista a necessidade de alteração de prazo estabelecido em Resolução Normativa, recomenda-se o sorteio de Diretor Relator, para avaliação quanto à proposta de alteração dos prazos estabelecidos no Art. 1º e Art 3º da REN nº 1.067, de 18 de julho de 2023.	Comentário.	Alteração de Procedimentos de Rede muitas vezes implica em modificações nos sistemas computacionais, portanto a reivindicação do ONS é lógica, no entanto, faz-se necessária uma avaliação de seus efeitos em eventuais custos e atendimento aos consumidores.
MÁRCIO HISSASHI KOMENO Especialista em Regulação/SGM (Assinado digitalmente) PATRÍCIA NÚBIA TAKEI Especialista em Regulação/SGM (Assinado digitalmente) MARIANA SAMPAIO GONTIJO VAZ Gerente de Regulação dos Serviços de Geração de Energia Elétrica De acordo, (Assinado Digitalmente) ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO Superintendente de Regulação dos Serviços de Geração e do Mercado de Energia Elétrica		
[1] SEI nº 0090083		
[2] SEI nº 0040916		
[3] SEI nº 0111600		
[4] Art. 3º No prazo de 24 (vinte e quatro) meses, o ONS deverá colocar em produção o sistema computacional citado na presente Resolução Normativa.		
[5] Art. 4º A declaração de operação em teste ou comercial será feita pelo ONS a cada unidade geradora ou conjunto de unidades geradoras agregadas no ponto de conexão ou supervisão e controle, conforme definido nos Procedimentos de Rede.		
[6] Trecho do voto do Despacho nº 3.740, de 10 de dezembro de 2024:		
“Item III.2.3 – Modelos para Simulação e Relatório de Comissionamento Nota Técnica 85 (0133588		
51. Em seu recurso, a Abeelica e a Absolar discordaram que os “Modelos para simulação com ajustes parametrizados em campo e Relatório de Validação” e o “Relatório de Comissionamento” sejam necessários para a emissão da DAPR/P a partir de 1º de janeiro de 2025.		
52. As associações alegam que a imposição desses requisitos para a emissão das DAPR/P inviabiliza a entrada em operação comercial escalonada por máquina e/ou por circuito conforme previsto pela Resolução Norma va nº 1.029, de 2022, acarretando impacto econômico para os geradores. (...)		
54. Destacam as áreas técnicas que os requisitos não impedem a entrada em operação comercial por máquina e/ou por circuito conforme previsto pela Resolução Norma va nº 1.029, de 2022. Esses requisitos apenas garantem que a entrada em operação comercial das unidades geradoras ocorra minimizando a transferência e alocação de riscos aos demais usuários do Sistema Interligado Nacional – SIN. Apenas com o encaminhamento dessas informações é garan do que a operação comercial integrada ao SIN dessas instalações seja realizada minimizando riscos de anagões como o ocorrido em 15 de agosto de 2023 ”.		
Patrícia Núbia Takei, Coordenador(a) do Planejamento e Programação dos Sistemas Elétricos, em 12/06/2025, às 10:04		
Mariana Sampaio Gontijo Vaz, Gerente de Regulação dos Serviços de Geração de Energia Elétrica, em 12/06/2025, às 10:45		
Alessandro D’ Afonseca Cantarino, Superintendente de Regulação dos Serviços de Geração e do Mercado de Energia Elétrica, em 12/06/2025, às 10:48		
Anexo: Minuta de Resolução Normativa		
AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL		
RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº XX, DE (DIA) DE (MÊS) DE (ANO) Altera a Resolução Normativa nº 1.067, de 18 de julho de 2023, que por sua vez, altera a Resolução Normativa nº 1.029, de 25 de julho de 2022, que consolida os procedimentos e condições para obtenção e manutenção da situação operacional e definição de potência instalada e líquida de emporeendimento de geração de energia elétrica		
O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 29, inciso I, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nos arts. 2º, 12 e 13 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 4º, inciso IV, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, no Decreto nº 2.410, de 28 de novembro de 1997, e no que consta do Processo nº 48500.905662/2012-11, resolve :		
Art. 1º Alterar o caput do art. 1º da Resolução Normativa nº 1.067, de 18 de julho de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:]		
“Art. 1º Alterar o Capítulo II, da Resolução Normativa nº 1.029, de 25 de julho de 2022, a partir de 6 (seis) meses da aprovação dos Procedimentos de Rede do ONS , que passa a vigorar com a seguinte redação e acrescida dos arts. 10- A a 10-F:”	Comentário.	Alteração de Procedimentos de Rede muitas vezes implica em modificações nos sistemas computacionais, portanto a reivindicação do ONS de extensão do prazo de desenvolvimento em mais 6 meses é lógica, no entanto, faz-se necessária uma avaliação de seus efeitos em eventuais custos e atendimento aos consumidores.
Art. 2º Alterar o art. 3º da Resolução Normativa nº 1.067, de 18 de julho de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:		
“Art. 3º No prazo de 6 (seis) meses a partir da aprovação dos Procedimentos de Rede, o ONS deverá colocar em produção o sistema computacional citado na presente Resolução Normativa.”	Comentário.	Alteração de Procedimentos de Rede muitas vezes implica em modificações nos sistemas computacionais, portanto a reivindicação do ONS de extensão do prazo de desenvolvimento em mais 6 meses é lógica, no entanto, faz-se necessária uma avaliação de seus efeitos em eventuais custos e atendimento aos consumidores.
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.		
SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO		